



Agravo de Instrumento nº 0001512-13.2023.8.19.0000
Agravante: Banco BTG Pactual S/A
Agravada1: Americanas S/A
Agravada2: B2W Digital Lux S.À.R.L
Agravada3: JSM GLOBAL S.À.R.L
Origem: Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em sede de Plantão Judiciário de Segunda Instância, pelo Banco BTG Pactual S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos do requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória da ação de recuperação judicial, apresentado por Americanas S/A, B2W Digital Lux S.À.R.L e JSM GLOBAL S.À.R.L, proferiu a seguinte decisão, cuja parte dispositiva, segue abaixo, *verbis* (índice 115):

“(…) Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:

- (i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do “fato de relevante” divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos;
- (ii) a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;





- (iii) a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos;
- (iv) a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional;
- (v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento;
- (vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos;
- (vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.
- (viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira, noticiada pelas Requerentes na data de hoje.
- (ix) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as Requerentes W2 DIGITAL LUX S.À.R.L e JSM GLOBAL S.À.R.L, apresentem atos constitutivos e instrumentos de representação, na forma do § 1º do art. 104 do CPC.
- (x) Considerando a gravidade e relevância econômica e de mercado, nos fatos narrados na petição inicial, bem como no fato relevante apresentado pela Companhia, que acarreta invariavelmente crise de confiança e reflexo sistemático da toda a cadeia produtiva de uma das maiores varejistas do país, nomeio Administrador Judicial para funcionar neste feito já durante o período da cautelar, com vistas a garantir a ampla e irrestrita apuração de eventual





elemento que possa obstar ou contribuir para a futura análise de pedido de recuperação judicial. Para tanto, nomeio em Administração Judicial una e conjunta, a empresa especializada Preserva-Ação Administração Judicial, na pessoa de seu sócio administrador Bruno Rezende – OAB/RJ 124.405, com sede na Avenida Rio Branco nº 116 – 15º andar – Centro – Rio de Janeiro – site: www.psvar.com.br e o Escritório de Advocacia Zveiter, com sede na avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, na pessoa do advogado Sergio Zveiter, OAB/RJ nº 36.501, site: www.zveiter.com.br/, que deverão ser intimados para assinatura de termo de compromisso e apresentação de seus currículos para ampla publicidade.

A Administração Judicial, em observância às disposições da Lei nº 11.101/2005, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado e pormenorizado das atividades das Requerentes, as providências que estão sendo implementadas pelo “comitê independente do Grupo Americanas”; mas não se limitando a estas, a fim de franquear aos credores e demais interessados, o acesso às informações relevantes à matéria.

Deverão os administradores das Requerentes e empresas de auditoria e/ou correlatas, franquear toda e qualquer informação requerida pela Administração Judicial, com vistas a elaboração do referido relatório.

(xi) Apresentem as Requerentes, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, o pedido de recuperação judicial, na forma do inciso I do § 1º do art. 303 c/c 308 do Código de Processo Civil, sob pena de perda imediata da eficácia da medida cautelar ora deferida, independentemente de intimação”.

Em suas razões, o agravante requer, em sede liminar, a suspensão imediata de todos os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Subsidiariamente, a suspensão da ordem de devolução dos recursos objeto da compensação validamente ocorrida anteriormente à





decisão ora agravada, aos 11.01.2023. Ao final, pugna seja reconhecida a incompetência do juízo *quo*, haja vista a cláusula compromissória validamente celebrada entre as partes no Acordo de Compensação, bem como o foro de São Paulo eleito no referido instrumento. No mérito, requer o provimento do recurso, com a cassação da decisão agravada, ou, subsidiariamente, sua reforma para afastar a obrigação de restituição de qualquer numerário compensado pelo agravante para amortização da dívida das agravadas.

Em substância, sustenta que nos idos de novembro de 2019, setembro e outubro de 2020, setembro de 2021, as partes celebraram diversos contratos, dentre os quais foram estabelecidos mecanismos para viabilizar o efetivo dimensionamento do risco de crédito, elencada na cláusula 3.2 do Acordo Global de Compensação, Quitação e Liquidação de Obrigações, firmado em 30.10.2020, na qual as agravadas concederam ao banco autorização para efetuar imediatamente a baixa do registro das respectivas operações, quando financeiras, junto aos competentes sistemas de registro, custódia e liquidação.

Assim, esclarece a agravante, diante do reconhecimento incontestado de que as informações fornecidas pelo grupo agravado, de inconsistências contábeis indicavam sua potencial insolvência, em especial para cumprir plenamente as obrigações contraídas junto ao banco, o agravante informou, com efeitos imediatos, a rescisão do convênio, declarou o vencimento antecipado e imediato de todas as obrigações decorrentes das operações de derivativos, tudo a permitir a compensação de expressa previsão contratual, pelo que, no próprio dia 11.01.2023, emitira ordem de resgate/recompra das posições de CDBs e LF da





Americanas no Banco, extinguindo, assim, automaticamente, de imediato a dívida de R\$ 1,2 bilhão (índices 133 e 247).

Ao depois, destacou que, menos de três horas antes da divulgação de sua situação financeira, aos 11.01.2023, e antevendo a possibilidade de compensação dos investimentos, as agravadas, de maneira sorrateira, buscou a retirada do banco de alguns outros investimentos, na ordem de R\$ 798.542.390,34, conforme se depreende do termo de índice 256.

Ressalta que a ordem de resgate e de efetivação da transferência, por sua vez, ocorreu anteriormente à decisão agravada, esta última proferida em 13.01.2023, a qual concede o pedido cautelar, de modo que licitamente compensados pelo BTG, à luz de disposições contratuais válidas, devem ser preservadas, tanto mais que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial e, por conseguinte, a r. decisão liminar que apenas antecipa a produção de seus efeitos possui caráter *ex nunc*.

Por fim, não existe *periculum in mora* apto a justificar a medida de restituição de valores compensados, haja vista que os acionistas das requeridas têm patrimônio na ordem de cento e oitenta bilhões de reais.

Inicialmente distribuído o presente recurso no Plantão Judiciário de 2ª Instância, aos 14/01/2023, o i. Desembargador de Plantão, Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, não conheceu o pedido, por não se enquadrar nas hipóteses elencadas na Resolução CNJ 71/2009 e Resolução TJ/OE/RJ nº 33/2014 (índice 269).





Redistribuído a esta Relatoria, os patronos das partes foram recebidos pessoalmente, em conjunto, por esta Desembargadora em seu gabinete, oportunidade em que os patronos da agravada, a pretexto de falha no sistema eletrônico, lograram entregar contraminuta, em peça física, com o compromisso do respectivo protocolo eletrônico.

É o relatório, passo a decidir o pedido de efeito suspensivo.

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

Por primeiro, de início, afasta-se a preliminar de incompetência do juízo empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, por isso que na hipótese, não se trata, como afirma o agravante, de controvérsia acerca das cláusulas contratuais firmadas entre partes, ou de sua execução, de modo a atrair a incidência da cláusula compromissória, ou mesmo, do foro da cidade de São Paulo, mas, sim, de estabelecer a validade de seu cumprimento frente ao presente pedido de recuperação judicial.

Isso consignado, dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2008 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Na hipótese em apreço, das notificações extrajudiciais acostadas aos índices 133 e 247, se depreende que em razão do vencimento antecipado das denominadas *Operações de Derivativos em Aberto* firmadas entre as partes, as referidas





obrigações foram liquidadas, restando um saldo devedor que motivou sua compensação com o saldo em conta corrente e investimentos das agravadas, de forma *pro rata*, aos 12.01.2023, no valor de R\$ 1.220.240.817,26, de modo que o saldo devedor global perante o agravante, BTG Pactual, passou a R\$ 2.296.994.907,35.

Ocorre, em sede de cognição sumária recursal, não se verifica o *periculum in mora* por que se bate o recorrente, haja vista que, como se viu, se por um lado as agravadas possuíam uma dívida exorbitante e crescente nos últimos anos, a ponto de chegar a mais de R\$ 3 bilhões, por outro lado, até o anúncio de sua suposta crise financeira, aos 11.01.2023, o banco credor não se ativou em executar as cláusulas de compensação e só o fizera agora, como dito nas razões de agravo, justamente, em vista da possível recuperação judicial de sua devedora, como informado na notificação acostada ao índice 247, diante da divulgação do *Fato Relevante* pela Americanas.

Ademais, *ab initio*, também não se verifica maior prejuízo ao banco credor, haja vista o seu notório patrimônio líquido de mais de R\$ 42 bilhões (índice 10 da peça inicial do recurso), com valor de mercado próximo aos R\$ 85, 18 bilhões (índice 35, parágrafo 114), sendo certo que nos termos do §12 do art. 6º da Lei 11.101/2005¹, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial podem ser antecipados e modulados de modo a preservar os interesses dos requerentes e, por conseguinte, do quadro geral de seus credores.

¹ § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL



Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO
SUSPENSIVO AO RECURSO.

Às agravadas, para apresentação de contraminuta.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2023.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

